



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
FINAL

PARECER

Assunto: Projeto de Lei nº 131/2018

Autor: Prefeito Municipal

Ementa: “Altera dispositivos da Lei nº 4.233, de 8 de março de 2012, referente à criação e funcionamento de Museu Municipal”.

Conclusão: Parecer favorável

Relator: Vereadora Graça Amorim

I – RELATÓRIO:

O Prefeito Municipal de Teresina apresentou projeto de lei que “Altera dispositivos da Lei nº 4.233, de 8 de março de 2012, referente à criação e funcionamento de Museu Municipal”.

Em mensagem de nº 026/2018, o Chefe do Poder Executivo discorreu que o projeto de lei em epígrafe busca alterar a Lei referida nos dispositivos que constam o nome “Museu de Arte Santeira de Teresina” para “Museu Municipal de Arte Sacra Dom Paulo Libório”.

Aduziu que a época de criação do Museu, por um lapso de interpretação, o nome foi erroneamente designado, afirmando, ainda, que a homenagem a Dom Paulo Libório é justa, uma vez que foi um eminente e dedicado sacerdote, sendo o primeiro piauiense consagrado bispo.

É, em síntese, o relatório.

II - EXAME DE ADMISSIBILIDADE:

Inicialmente, observa-se que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, devidamente subscrito por seu autor, além

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto nos arts. 99 e 100, ambos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina - RICMT.

Observa-se, ainda, que o autor articulou justificção por escrito, atendendo ao disposto no art. 101 da mesma norma regimental.

A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, não merecendo qualquer reparo.

Destarte, nenhum óbice de ordem técnico-formal existe, daí porque merecer a matéria toda consideração da edilidade no tocante a tais aspectos.

III – ANÁLISE SOB OS PRISMAS REGIMENTAL, LEGAL E CONSTITUCIONAL:

Preliminarmente, verifica-se que a proposição legislativa trata de matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, uma vez que pretende alterar a denominação de um prédio público, versando, notadamente, sobre gestão administrativamente, compatibilizando-se, assim, com o princípio da separação dos poderes, insculpido no art. 2º da CRFB/88.

No que se refere ao instituto reserva da administração, o jurista Nuno Piçarra, em sua obra A reserva de administração, O Direito, primeira parte, n. 1, jan./mar. 1990, p. 325-353, afirma o seguinte:

Há duas espécies de reserva de administração: uma geral e outra específica. A primeira, associada à ideia de separação de poderes, pauta-se na vedação às invasões de um Poder no núcleo essencial das funções típicas de outro. Decorre da reserva geral a proibição voltada ao Legislativo e ao Judiciário para que esses Poderes, a pretexto de atuar no âmbito de suas funções típicas, não adentrem no campo da função administrativa, notadamente no mérito administrativo. Por sua vez, a reserva específica de administração configura-se quando o ordenamento jurídico – sobretudo, a Constituição – destacar determinada matéria da seara do Parlamento, atribuindo a competência para normatizá-las exclusivamente ao Poder Executivo.

Logo, cumpre enfatizar ser ponto pacífico na doutrina, bem como na jurisprudência, que ao Poder Executivo cabe primordialmente a função de administrar, que se revela em atos de planejamento, organização, direção e execução de atividades inerentes ao Poder Público.



ESTADO DO PIAUÍ CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

Sobre o assunto, é importante também transcrever trecho da obra “Direito Municipal Brasileiro”, de autoria do professor Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante.

(...)

todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art.2º c/c o art.31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito municipal brasileiro**. 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006, p.708 e 712). (grifo nosso)

Ademais, a Lei Orgânica do Município de Teresina – LOM também versa sobre o tema, conforme se verifica a seguir:

Art. 20. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, no que se refere ao seguinte:

(...)

XII – à denominação e alteração dos nomes de prédios e logradouros públicos, bairros e vias públicas;

Art. 71. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

XIX - dar denominação a prédios próprios municipais, obedecida a legislação específica;

Art. 254. É vedada a homenagem a pessoas vivas, através de denominação de ruas, praças, avenidas, parques, jardins e edifícios pertencentes à Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. A denominação de logradouros públicos deve celebrar vultos históricos ou personalidades que, em vida, contribuíram para o



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA

progresso e formação do patrimônio artístico, cultural, intelectual e científico de nosso povo.

Destarte, observa-se que o projeto de lei em análise se encontra em conformidade com o exigido pelo ordenamento jurídico em vigor, haja vista é incontestável a competência do Município para homenagear personalidades com nomes de prédios públicos, desde que em vida tenham sido notáveis.

Quanto à iniciativa privativa, esse aspecto também foi atendido, uma vez que a proposta em apreço foi enviada a esta Casa Legislativa através da Mensagem nº 026/2018, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal.

Dessa forma, conclui-se que a proposta legislativa em comento está em compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio já que pretende alterar a denominação do museu municipal com o escopo de homenagear o primeiro bispo piauiense.

III – CONCLUSÃO:

Desse modo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, anuindo com o voto do relator, opina **FAVORAVELMENTE** à tramitação, discussão e votação do projeto de lei ora examinado por não vislumbrar vício de constitucionalidade que obste sua normal tramitação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Sala de Reunião da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em 04 de julho de 2018.


Ver. GRAÇA AMORIM
Relator

“Pelas conclusões” dos Relatores, nos termos do art. 61, §2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Teresina – RICMT.

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12



ESTADO DO PIAUÍ
CÂMARA MUNICIPAL DE TERESINA


Ver. INÁCIO CARVALHO
Presidente


Ver. LUIS ANDRÉ
Vice Presidente


Ver. NILSON CAVALCANTE
Membro Suplente

Av. Marechal Castelo Branco, 625 – Bairro Cabral – 64000-810 – Teresina (PI)
CNPJ nº 05.521.463/0001-12